



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.089 - MG (2014/0055920-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO, POR NÃO TER HAVIDO DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO-CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS (FEITO MULTITUDINÁRIO). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito.

2. A documentação encartada aos autos revela a complexidade do processo-crime. Observa-se, ainda, que, além de intrincado, o feito é multitudinário, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, de forma a se concluir que se mostra razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do processo-crime na hipótese.

3. Recurso desprovido. Recomendado ao Juízo processante, contudo, que envide todos os esforços para que o processo-crime seja sentenciado com a urgência que a hipótese requer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.089 - MG (2014/0055920-3)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA – preso temporariamente em 10 de agosto de 2013 e preventivamente em 21 de agosto de 2013 –, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, *ad litteram* (fl. 71):

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - SUPERAÇÃO DO PRAZO JUSTIFICADA - RAZOABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que, lastreada em elementos concretos trazidos aos autos, decreta o acautelamento preventivo.

- O crime por cuja suposta autoria o paciente foi denunciado, encontra, em seu preceito secundário, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

- O prazo para a formação da culpa não pode constituir-se numa simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser cotejado com as particularidades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Trata-se de feito complexo, com 5 (cinco) réus, em que foi necessária a deprecação de várias diligências, a justificar a demora para o encerramento da fase instrutória, sem que os prazos processuais relativos à persecução penal tenham sido suplantados, ao menos por ora, de maneira desarrazoada.

- Ordem denegada."

Alega, em suma, excesso de prazo na prisão processual.

Requer, por isso, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto construtivo.

Indeferi a liminar às fls. 110/111.

As informações foram prestadas às fls. 141/142, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 167/173, assim ementado (fl. 167):

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Decretação de prisão preventiva. Fundamento na garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e na salvaguarda da aplicação da lei penal. Fundamentação idônea. Constrangimento ilegal não caracterizado. Não configuração de excesso de prazo na formação da culpa. A duração da persecutio criminis mostra-se razoável face a complexidade do feito. Precedentes desse STJ. Manifestação pelo improvimento do Recurso Ordinário em Mandamus."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.089 - MG (2014/0055920-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO, POR NÃO TER HAVIDO DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO-CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS (FEITO MULTITUDINÁRIO). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito.

2. A documentação encartada aos autos revela a complexidade do processo-crime. Observa-se, ainda, que, além de intrincado, o feito é multitudinário, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, de forma a se concluir que se mostra razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do processo-crime na hipótese.

3. Recurso desprovido. Recomendado ao Juízo processante, contudo, que envide todos os esforços para que o processo-crime seja sentenciado com a urgência que a hipótese requer.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o recorrente foi preso temporariamente em 10 de agosto de 2013. Posteriormente, em 21 de agosto de 2013, foi decretada sua prisão preventiva. A denúncia foi recebida no mesmo dia 21 de agosto.

Não há ilegalidade a ser sanada de ofício, pois a demora para o julgamento da causa não é injustificada.

Nas informações prestadas nos autos, esclareceu o Juízo Processante o que se segue (fl. 142):

"Quanto ao alegado excesso de prazo da instrução, este é justificado pela complexidade do processo, a pluralidade réus, o número de precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, inclusive das defesas, o pleito por diligências e a busca por testemunhas não localizadas para intimação, não constituindo, s.m.j., constrangimento ilegal, demonstrada, igualmente a extrema gravidade do crime de homicídio, e estando demonstrada a ameaça à ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para garantia de aplicação da lei penal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito, como na hipótese.

E, o que se pode concluir de toda a documentação encartada aos autos, é que o processo-crime instaurado é complexo. Além de intrincado, o feito é multitudinário e há dificuldade em instruí-lo (devido à necessária expedição de diversas cartas precatórias e por haver testemunhas não localizadas). Por isso, é razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do processo-crime na espécie.

Com igual conclusão:

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA PROCESSUAL DO PACIENTE - SUPOSTO RETARDAMENTO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO - CAUSA PENAL COMPLEXA - EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO - INOCORRÊNCIA DE EXCESSO IRRAZOÁVEL - PEDIDO INDEFERIDO.

- A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do litisconsórcio penal passivo podem justificar eventual retardamento na conclusão do processo penal condenatório, desde que a demora - motivada por circunstâncias e peculiaridades do litígio e desvinculada de qualquer inércia ou morosidade do aparelho judiciário - mostre-se compatível com padrões de estrita razoabilidade. Precedentes. (STF, HC 107.808/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/08/2011 – grifei.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA E DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, considerada a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, que não é desmentida pelos elementos constantes dos autos.

2. A pluralidade de réus, a expedição de cartas precatórias, o ajuizamento de inúmeras medidas liberatórias e a existência de outros processos criminais em andamento tornam mais lenta a instrução do processo e podem constituir-se em um fator determinante para o alongamento dos prazos, nos limites do razoável.

3. Este Supremo Tribunal assentou que, com a superveniência da sentença condenatória, que constitui novo título da prisão, está superada a questão relativa ao antecedente excesso de prazo da prisão. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado." (STF, HC 113.189/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 16/04/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. FEITO MULTITUDINÁRIO E COMPLEXO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 104.339/SP. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA, ENTRETANTO, NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Não ocorre ilegal excesso de prazo na segregação cautelar na hipótese, pois o feito é multitudinário, complexo, e resta revelado não ter havido desídia do julgador na condução da instrução.

2. Prevalecia na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, era, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado.

3. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/05/2012, nos autos do HC n.º 104.339/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes), declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Muito embora não se descure do novel entendimento, o acórdão impugnado reconheceu a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porque, na hipótese em apreço, a quantidade (356 quilogramas de cocaína), a natureza e o valor da droga apreendida é suficiente para justificar a custódia cautelar pela garantia da ordem pública.

5. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ, HC 211.679/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 19/09/2012 – grifei.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo processante, com a recomendação de que envide todos os esforços para que a ação penal seja sentenciada com a urgência que a hipótese requer.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0055920-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.089 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00671949620138130301 0301130067194 10000140043993000 10000140043993001
301130067194 439937120148130000 671949620138130301

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LEANDRO DOS SANTOS ROSA
CORRÉU : THALES VIANA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.